



CAJAMAR
PREFEITURA
SAÚDE

Cajamar, 10 de Fevereiro de 2022.

Ao

Departamento de Compras e Licitações

Sr. Alexander Carvalho

Assunto: Análise Jurídica de Recurso/Contrarrazões.

Ref.: P.A. nº. 13.890/2021

Diante dos recursos administrativos apresentados pelas empresas COMERCIAL 3ALBE LTDA e HUMANA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA:

COMERCIAL 3ALBE LTDA: **“As licitantes LGM COM. REPR. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL EEP, ANBIOTON IMPORTADORA LTDA, CHOLMED COM. HOSP. LTDA., MEDICAM DISTR. DE NUTRIÇÃO LTDA., e NUTRIPORT COM. LTDA., deixaram de atender à exigência prevista no Anexo II, do Termo de Referência, onde exige que as empresas participantes apresentem, no momento da habilitação, a sua “Licença Sanitária válida com CNAE da atividade e classe de produto pretendida ou seja, alimento e suplemento alimentar, conforme CVS 1/2020.”**

HUMANA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA: **“Os licitantes (Nutriport, Anbioton, Medicam, LGM e Cholmed) deixaram de atender ao solicitado no edital na exigência de: Licença Sanitária.”**

Julgamos como **procedentes** tais recursos mencionados acima.

E diante das contrarrazões apresentados pelas empresas ANBIOTON IMPORTADORA LTDA., CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., e NUTRIPOC COMERCIAL LTDA:

ANBIOTON IMPORTADORA LTDA: **“A exigência no termo II do edital, em nosso ver, constou ali equivocadamente, mas carece de mínima diligência da equipe de apoio para constatação da regularidade de todas as licitantes.”**

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA: **“O documento citado (Licença Sanitária) não é solicitado nos itens 6.1.5.1.2. e 6.1.5.1.3, e por essa razão não tem condão para gerar uma desclassificação, conforme os termos do edital.”**

NUTRIPOC COMERCIAL LTDA: **“A LICENÇA SANITÁRIA pode ser considerada na qualificação técnica (na etapa de habilitação) em uma licitação, mas isso não ocorre no presente Edital. O documento é mencionado no Termo de Referência – Anexo II**



CAJAMAR
PREFEITURA
SAÚDE

(“... A empresa participante do certame deverá apresentar, no momento da habilitação, Licença Sanitária válida e com CNAE da atividade e classe do produto pretendida, ou seja, alimento e suplemento alimentar conforme CVS 1/2020.”), mas isso não se corrobora no campo devido do Edital (documentos de habilitação), o que traz dúvida interpretação aos interessados; não podendo os licitantes serem prejudicados por tal condição do processo administrativo.”

Julgamos como **improcedentes** tais contrarrazões mencionadas acima.

Considerando que:

- A Licença Sanitária é documento obrigatório para empresas relacionadas aos produtos de interesse à saúde, conforme prevê legislação sanitária (Código Sanitário Estadual – Lei 10.083 de 23/09/98 e CVS 01/2020);
- O Edital incluindo seus anexos devem deve ser apreciados em sua integralidade, por parte dos interessados ao processo licitatório, não devendo ser menosprezado qualquer exigência nele feita;

Sendo assim, a Equipe Técnica da Saúde solicita, diante da prerrogativa que cabe ao Sr. Pregoeiro, a **continuidade** do presente Edital, independentemente do equívoco em não citar a Licença Sanitária no item Documentação de Habilitação, o que acaba sendo solicitado no Anexo II do Termo de Referência da Secretaria solicitante do objeto.

Atenciosamente

Patricia Haddad
Secretária Municipal de Saúde
Cajamar - SP

Patrícia Haddad
Secretária de Saúde